



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16406/21

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – Regularidade da Concorrência nº 021/2021 e do Contrato PJ nº 029/2021. Envio dos autos à Auditoria. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02270/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16406/21, referente à Licitação, na modalidade Concorrência (nº 021/2021), objetivando a execução das obras de Restauração da Rodovia PB-054, Trecho: Entroncamento BR-230/Itabaiana, e ao Contrato PJ-029/2021, dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. Julgar regulares a licitação, na modalidade Concorrência nº 021/2021, objetivando a execução das obras de Restauração da Rodovia PB-054, Trecho: Entroncamento BR-230/Itabaiana, bem como o Contrato PJ 029/2021, dela decorrente;
2. Encaminhar os presentes autos à Auditoria para verificar a execução contratual;
3. Recomendar à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem no sentido de zelar pela observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e nas Leis da Transparência e do Acesso à Informação, bem como aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, notadamente os da legalidade, publicidade, moralidade, transparência e da boa gestão pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de outubro de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16406/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência (nº 021/2021), objetivando a execução das obras de Restauração da Rodovia PB-054, Trecho: Entroncamento BR-230/Itabaiana, no valor estimado de R\$ 7.689.276,23, como também do Contrato PJ-029/2021, dela decorrente.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência Nº 021/2021 e do ajuste decursivo, apontando inconsistências, em razão das quais houve citação do gestor, que apresentou defesa através do Documento TC nº 14840/22.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa, conclui pela irregularidade do procedimento licitatório, modalidade Concorrência nº 021/2021, realizado pela citada autarquia estadual, baseada na seguinte argumentação:

- ✓ A fase externa do procedimento de licitação foi realizada sem a participação dos interessados, sem a permissão de acesso do público, inobservadas as exigências do § 3º do art. 3º e caput do art. 4º, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação não foi processada e julgada em ato público, não houve a assinatura e rubrica de todos os documentos pelos licitantes, contrariando o estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 43, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação foi processada e julgada sem a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, exigências no caput do art. 3º da Lei Geral;
- ✓ Restou inobservado o atendimento às regras gerais da transparência, ausentes publicação e disponibilidade de todos os atos levados à contratação, com ênfase para o inciso IV, § 1º, do art. 8º da Lei 12527/11
- ✓ O DER/PB não associa regularmente no TRAMITA as propostas da empresa vencedora do certame e das demais participantes, descumprindo os termos da Resolução TC n.º 09/2016, além da não disponibilização plena nos sítios da Transparência.

A Unidade Técnica observou ainda uma possível inadimplência contratual, quando, decorridos 06 (seis) meses da execução contratual, correspondentes a 50% do prazo previsto, só foram efetivados serviços para medições no total apropriado de R\$ 1.541.018,86, equivalentes a 24% do total pactuado e, apenas, 43% do previsto no cronograma físico financeiro da obra para o período, contrariando regras do art. 66, sem a identificação de providências administrativas, nos termos da Cláusula Oitava do contrato e dos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93.

Notificado, o Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, enviou contestação (Documento TC 45628/22).

Em novel posicionamento, a Auditoria concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16406/21

- ✓ A fase externa do procedimento de licitação foi realizada sem a participação dos interessados, sem a permissão de acesso do público, inobservadas as exigências do § 3º do art. 3º e caput do art. 4º, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação não foi processada e julgada em ato público, não houve a assinatura e rubrica de todos os documentos pelos licitantes, contrariando o estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 43, da Lei 8666/93;
- ✓ A licitação foi processada e julgada sem a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, exigências no caput do art. 3º da Lei Geral;
- ✓ Restou inobservado o atendimento às regras gerais da transparência, ausentes publicação e disponibilidade de todos os atos levados à contratação, com ênfase para o inciso IV, § 1º, do art. 8º da Lei 12527/11;
- ✓ Decorridos 50% do prazo de execução contratual, observa-se condição de atraso na realização da obra próximo a 25% do previsto no cronograma financeiro, pela que se aguarda providências administrativas pelo DER/PB.

O Processo seguiu ao Ministério Público, sendo emitido o Parecer n.º 1928/22 pela sua representante, que opinou pela (o):

1. Irregularidade do procedimento licitatório Concorrência nº 021/2021 e do contrato decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER;
2. Aplicação da multa ao gestor responsável, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por descumprimento de princípios e regras legais, conforme demonstrado no Parecer;
3. Determinação à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem, no sentido de adotar as providências administrativas e legais para o cumprimento do previsto no cronograma financeiro da obra, em atendimento à Cláusula Oitava do Contrato, bem como aos preceitos normativos previstos na Lei nº 8.666/93;
4. Recomendação à gestão do DER no sentido de zelar pela observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e nas Leis da Transparência e do Acesso à Informação, bem como aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, notadamente os da legalidade, publicidade, moralidade, transparência e da boa gestão pública.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando os tempos de pandemia (COVID 19); considerando a edição da Resolução CE nº 020/2020, que estabelece as alterações necessárias e os procedimentos com relação às licitações suspensas conforme publicadas e não concluídas, antes dos decretos governamentais, que passam a ter continuidade; considerando a disponibilização *online* das sessões de recebimento dos envelopes e abertura das propostas, através do canal do DER no Youtube, entendo não haver irregularidade em relação ao procedimento licitatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16406/21

Quanto à execução do Contrato PJ 029/2021, assinado em 02 de agosto de 2021, com prazo de 390 (trezentos e noventa) dias corridos, contados da sua assinatura, em que pese a Auditoria destacar atraso em relação ao cronograma financeiro da obra, entendo que a unidade de instrução deve examinar a efetivação dos serviços nos presentes autos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** Julgue regulares a licitação, na modalidade Concorrência nº 021/2021, objetivando a execução das obras de Restauração da Rodovia PB-054, Trecho: Entroncamento BR-230/Itabaiana, bem como o Contrato PJ 029/2021, dela decorrente;
- b)** Encaminhe os presentes autos à Auditoria para verificar a execução contratual;
- c)** Recomende à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem no sentido de zelar pela observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e nas Leis da Transparência e do Acesso à Informação, bem como aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, notadamente os da legalidade, publicidade, moralidade, transparência e da boa gestão pública.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de outubro de 2022

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:15



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO